22531/2005/002/2007

B|M
XAVIER BARCELOS
Advogados Associados

FOLHA Nº 193
RUBRICA
SISEMA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS

SUPRAM Central Metropolitana Digitalizado 30/3

PA nº COPAM/PA/22531/2005/002/2007
Referência: Auto Infração nº F232/2006
Recorrente: Construtora Sercel Ltda. (CNPJ Nº: 17.197.237/0001-07)

CONSTRUTORA SERCEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Francisco Deslandes, nº 103, bairro Cruzeiro, CEP. 30.310-530, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 17.197.237/0001-07, não se conformando, "data vênia", com o julgamento do auto de infração acima referido, do qual foi notificada em 27 de Fevereiro de 2012, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Construtora Sercel Ltda. foi notificada da decisão que julgou improcedente o pedido do Recorrente, mantendo as penalidades aplicadas em todos os seus efeitos, via postal, em 27.02.2012.

Assim sendo, patente a tempestividade do presente recurso, vez que de acordo com o a legislação ambiental a Recorrente possuiu o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação (27.02.2012), para apresentação de Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

II. DA PERDA DA EFICÁCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº F-00232/2006

A Construtora Sercel Ltda. foi notificada, em 19.10.2006, da lavratura do Auto de Infração de n. F-00232/2006 tendo apresentado defesa administrativa em 08.11.2006.

Em 27.02.2012, a Recorrente foi notificada da decisão que julgou improcedente o pedido, mantendo as penalidades aplicadas em todos os seus efeitos, quais sejam, multa simples, alterando, entretanto, o seu valor para R$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Contudo, tal decisão não pode prevalecer, senão vejamos:

Dispõe o art. 16, § 9º, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte:

Regional Copam 23/03/2012 14:41 - R219073/2012

Av. Álvares Cabral, 1833 - Conj. 801 - Lourdes - Cep: 30170-001 - Tel / Fax: (31) 3292-4399 - email: advogados@xavierbarcelos.adv.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 194
RUBRICA

> *"Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:"*
>
> ***"§9º - Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização."*** *(sem grifo no original).*

No presente caso, o referido Auto de Infração, que deu origem à decisão, ora, recorrida, foi objeto do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL, celebrado, em 08.11.2006, perante a SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL METROPOLITANA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, órgão subordinado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e que foi referendado pelo Procurador Chefe da FEAM à época, Sr. Dr. Joaquim Martins da Silva Filho, suspendendo todos os seus efeitos.

Vejamos a Cláusula Terceira do referido Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental celebrado que menciona, expressamente, o Auto de Infração objeto do presente recurso:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº F-00232/2006**
>
> ***"Celebrado o presente compromisso, cessarão imediatamente, conforme previsto no art. 16, parágrafo 9º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, bem como no art. 77, parágrafo 3º do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, todos os efeitos decorrentes da penalidade de suspensão de atividades impostas através do Auto de Infração nº F-00232/2006, lavrado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM em 10.10.2006".*** *(sem negrito o original)*

Importante ressaltar, ainda, que no dia 14.04.2008, o Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental celebrado junto à SUPRAM-CM e o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante o Ministério Público Estadual, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA de nº 0188.05.038206.1, foi homologado por sentença, para que produza os seus regulares e jurídicos efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deste modo, imperiosa a reforma da decisão recorrida, vez que a eficácia do Auto de Infração Nº F-232/2006, objeto do presente Recurso, foi perdida com a celebração do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL.

SISTEMA ESTADUAL DE FOLHA Nº 195 RUBRICA SISEMA

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, a Recorrente pugna pelo provimento do presente Recurso, reconhecendo a perda superveniente do objeto do Auto de Infração Nº F-232/2006 e anulando na sua totalidade a r. decisão, ora recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de Março de 2012.

P.p. Márcia Xavier Barcelos Costa
OAB/MG 22.103

P.p. Rogério Brandão Nunes Júnior
OAB/MG 133.571